



PROJETO DE LEI Nº 005/2024

Dispõe sobre a regulamentação do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao contrato verbal, às pequenas compras e aos serviços de pronto pagamento, no âmbito da Administração Direta do Município de Quinta do Sol e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, VOTARÁ E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Considerando o conflito aparente de normas, entre o Decreto Federal nº 93.872/1986 e a Lei Federal nº 14.133/2021, que caracteriza antinomia jurídica, a autoridade superior, por meio da presente Lei, regulamenta o art. 95, § 2º da NLLC, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Quinta do Sol, Estado do Paraná.

Art. 2º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, do interesse público, da probidade administrativa e demais normas que regem o assunto.

Art. 3º. Enquadram-se em pequenas compras e serviços de pronto pagamento, por contratos verbais, no âmbito do Governo Municipal de Quinta do Sol, **as despesas referentes às relações econômicas muito simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento** e devem atender a três critérios:

I- baixo valor da contratação: até o limite de R\$ 2.995,30 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), constante no inciso I, do art. 5º, desta Lei.

II- necessidade de pronto pagamento, ou seja, **abarcam despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento** pela Administração Pública;

III- entrega imediata do bem ou serviço.

Art. 4º Para efeitos esclarecedores desta Lei, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no art. 5º, inciso I, desta norma, as despesas que não possam ser subordinadas ao procedimento corriqueiro de licitação, dispensa ou inexigibilidade, exemplificativamente nos seguintes casos:



I - serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

II - aquisição de certificado digital;

III - aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;

IV - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;

V - aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;

VI - despesas de viagem, tais como transporte, hospedagem e alimentação, de servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;

VII - consertos de pneus de veículos e máquinas de uso diário, dada a necessidade de urgência e que não justifiquem a paralisação da frota para aguardar os procedimentos licitatórios, objetivando assim, a manutenção da regularidade dos serviços públicos;

VIII - eventuais lavagens de veículos;

IX- bens e serviços, em caráter de emergência, para reparos, adaptações, readaptações e consertos do paço municipal, de escolas, de unidades de saúde, de unidades assistenciais e demais edificações públicas;

X - material de limpeza e higiene, café e lanche, serviço de telefone celular e fixo, consumo de luz, força, água e gás;

XI – despesas com emolumentos judiciais;

XII – despesas com custas e diligências processuais;

XIII– despesas para atendimento de necessidades urgentes realizadas na capital;

XIV – despesas efetuadas em lugares distantes do Município de Quinta do Sol;

XV– despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários, de Diretores, de Chefes e Assessores, dentro do País, no desempenho de suas funções;



XVI – despesas com festividades e homenagens oficiais realizadas pelo Gabinete do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos titulares de órgãos da Administração Municipal na realização de eventos relacionados à suas atividades operacionais;

XVII - outras despesas de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, urgentes e inadiáveis, que não possam ser submetidas ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade competente.

§ 1º As operações citadas nos incisos I ao XVII, deste artigo, serão todas de contratos verbais.

§ 2º As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade.

Art. 5º. Fica estabelecido, como limite máximo de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II, do art. 75. da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, **no caso de outros serviços e compras em geral** (Portaria MF nº 1344/2023), com o valor assim explícito:

I - Até R\$ 2.995,30 - caso de outros serviços e compras em geral.

§ 1º O valor acima não poderá ultrapassar R\$ 11.981.20 em cada ano civil, por subelemento de despesa de cada Unidade Gestora, obedecidas as alterações previstas no art. 182, da Lei 14.133/2021.

§ 2º Porém. excepcionalmente, poderá haver dispêndio superior ao montante citado no § (parágrafo) anterior, desde que haja justificativa formal quanto à necessidade, exarada pela autoridade superior.

Art. 6º As contratações de que tratam esta Lei não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, **tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação**, dentre outros, todavia, deverá ser atendida a Lei 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento

Parágrafo único. Assim, por se tratar de despesas de baixo valor, e cujo pedido exige pronto pagamento, resta incompatível e ilógico, observar o procedimento definido no §3º do art. 75, o qual, por expressa disposição legal, aplica-se às dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Art. 7º. **A pesquisa de preços é dispensável** nas hipóteses previstas no inciso I, do art. 5º, desta Lei, podendo a contratação/compra/serviços ser feita



com um único orçamento (§ 5º, do art. 6º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de Julho de 2021), devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação.

Parágrafo único. Se comprovado pelo Controle Interno, valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, o agente requisitante responderá em decorrência da sua conduta.

Art. 8º. Na operacionalização das pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, **deverá ser citada a presente Lei.**

Art. 9º. Os valores mencionados nesta Lei serão atualizados, pelos índices apontados pelo Governo Federal, **nos termos do art. 182, da Lei 14.133/2021.**

Art. 10. A presente Lei não obstará a regulamentação de suprimento de fundos previsto no Decreto nº 93.872/1986, haja vista que o art.95, § 2º, da Lei 14.133/2021, não o contempla, e aborda somente o contrato verbal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quinta do Sol, 15 de fevereiro de 2024.

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2024

Quinta do Sol, 15 de Fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Senhor Vereadores.

Dirijo-me a Vossas Excelências, para justificar a apresentação do Projeto de Lei nº 005/2024.

Destaca que o mesmo tem por finalidade:

1. Regulamentar o art. 95, § 2º, da Lei de Licitações (nº 14.133/2021), no âmbito da Administração Pública do Município de Quinta do Sol.
2. O § 2º, do art. 95, da Lei acima epigrafada, prevê um limite anual de R\$ 11.981,20 (já atualizado conforme o art. 182 da citada lei), para os dispêndios com pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento.
3. Por se tratar de despesas de baixo valor, e cujo pedido exige pronto pagamento, resta incompatível e ilógico, observar o procedimento definido no §3º do art. 75, o qual, por expressa disposição legal, aplica-se às dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021).
4. As contratações de que tratam esta Lei não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, todavia, deverá ser atendida a Lei 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento.

Na oportunidade, reitero ao emérito Presidente e eminentes Vereadores, manifestação de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXMO. SR.
PEDRO ALBERTO ARRIGO
MD. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
QUINTA DO SOL/PR